



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005807-23.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ALEXANDRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50052

Apelação n. 1005807-23.2024.8.26

Apelante: Alexandro dos Santos

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S/A

Apelação. Ação de produção antecipada de provas.
Determinação de comparecimento em cartório para
ratificação dos termos da ação e da procuração. Inércia.
Preclusão. Manutenção da r. sentença.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em razão da r. sentença de fls. 192/195, que julgou extinto sem resolução de mérito o feito e condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Em suas razões recursais de fls. 198/208, o apelante alegou, em síntese, que foi juntada procuração assinada pelo autor, documento de identidade e comprovante de residência; que a assinatura digital utilizada pressupõe confirmação dos dados pessoais, inclusive com geolocalização, data e horário; que houve cerceamento de defesa e de acesso à justiça da parte autora. Ainda, dispôs sobre a violação de dispositivos da Constituição, do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 216/244.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Conforme se verifica nos autos, a fls. 175, foi determinada a expedição de mandado de intimação da parte requerente, ora apelante, para comparecimento em cartório, no prazo de 15 dias, a fim de ratificar os termos da propositura da ação, em especial a outorga do mandato ao advogado, sob pena de extinção do processo.

O mandado foi devidamente cumprido, conforme se verifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na certidão de fls. 190.

Entretanto, conforme se verifica também na certidão e fls. 191, o prazo decorreu sem o comparecimento do requerente em cartório.

Tendo em vista que a parte autora, ora apelante, não cumpriu o que foi determinado a fls. 175, nem interpôs o competente recurso para exercício da sua irresignação, de rigor o reconhecimento da preclusão com a respectiva ratificação da r. sentença de extinção do feito, consequência processual esta, inclusive, também expressamente prevista na mencionada r. decisão, de modo que resta afastada a alegação de cerceamento de defesa e de acesso à justiça da parte ora apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Roberto Mac Cracken

Relator